

rêde, que será destruída, e ainda com a suspensão da matrícula durante trinta dias em caso de reincidência;

6.º As dos artigos 9.º e 10.º com a retenção das embarcações e respectivas artes e bem assim das cédulas dos respectivos tripulantes por espaço de um mês, ainda que os tripulantes não sejam coproprietários das embarcações e aparelhos;

7.º As do artigo 11.º com a multa de 5\$ a 10\$ e obrigação de rocegar a poita ou ferro que tiverem abandonado;

8.º As do artigo 12.º com a multa de 5\$ a 10\$;

9.º As do artigo 13.º com a multa de 10\$ a 20\$.

Art. 16.º As multas estabelecidas neste regulamento terão a aplicação preceituada no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor e, no caso de ser recusado o seu pagamento, serão cobradas judicialmente, conforme o preceituado no regulamento geral das capitânias.

Art. 17.º As multas serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, com o coeficiente variável de 5 a 12, conforme as circunstâncias.

Art. 18.º Havendo avarias em embarcações, rédes ou aparelhos de pesca, são responsáveis pelos prejuízos aqueles que os tiverem motivado em virtude de não terem observado as disposições não só deste regulamento mas também da legislação em vigor, toda a vez que não provem a existência de circunstâncias imprevistas e de força maior.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 15:001

Considerando a necessidade e conveniência de Portugal, como membro da União Geodésica e Geofísica Internacional, iniciar os serviços de gravimetria e a execução das respectivas operações no seu território;

Considerando que em virtude das disposições do decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, esses serviços competem ao Instituto Geográfico e Cadastral pela sua Direcção dos Serviços Geodésicos;

Considerando que para maior proficuidade do estudo das operações gravimétricas nas suas múltiplas aplicações se impõe a uniformidade de processos e que com este objectivo se tem feito seguir os respectivos trabalhos nos países onde já estão funcionando normalmente;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, nomear o coronel graduado de artilharia, director dos Serviços Geodésicos, José Augusto Pereira Gonçalves Júnior, para ir a Espanha estudar o funcionamento dos serviços gravimétricos e a marcha das respectivas operações, tendo direito ao abono das respectivas despesas de transporte e à ajuda de custo diária de três libras esterlinas durante o período máximo de trinta dias, a pagar pela verba do capítulo 7.º, artigo 61.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Este abono será concedido adiantadamente, devendo o

referido funcionário fazer a respectiva justificação logo que regresse ao País.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:002

Tendo cessado no começo do corrente ano económico os abonos que se faziam a título de melhorias, pela sua incorporação nos vencimentos normais, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927;

Considerando que, por divergência de critérios na aplicação das leis reguladoras daqueles abonos, não puderam ser igualmente dotados no orçamento deste Ministério para 1927-1928 os lugares de um encarregado da limpeza, três serventes auxiliares (reformados) e três serventes (reformados) da Direcção Geral Militar, descritos nos artigos 9.º e 10.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária do mencionado orçamento, e fixados e por igual remunerados na tabela anexa ao decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias;

Tendo em atenção que uma tal desigualdade, a subsistir, sendo incompatível com a identidade de circunstâncias em que os servidores dos referidos lugares estão colocados perante o aludido decreto n.º 7:029, deixaria numa situação, assim, injustificável os menos favorecidos;

Tornando-se além disso conveniente esclarecer e regularizar, em harmonia com o novo processo de abonos, a situação do pessoal de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de 180\$ anuais, fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério das Colónias, para um encarregado da limpeza, três serventes auxiliares (reformados) e três serventes (reformados) da Direcção Geral Militar, são actualizadas pelo adicionamento de um quantitativo tal que com a importância daquelas gratificações perfaça o mesmo vencimento que têm os contínuos de 2.ª classe do quadro do referido Ministério.

Art. 2.º No presente ano económico de 1927-1928 será satisfeita pelas disponibilidades das dotações do artigo 9.º, capítulo 2.º, do respectivo orçamento a diferença entre as verbas com que no mesmo artigo estão dotados os três referidos lugares de serventes auxiliares (reformados) e aquelas que em execução do presente decreto com força de lei deverão ser inscritas nos orçamentos futuros, em harmonia com o artigo 1.º

Art. 3.º Este decreto considera-se em vigor desde o começo do corrente ano económico.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força